

0801 — PARADOXOS DA POLÍTICA TRIBUTÁRIA

Desobediência involuntária

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS

Joelmir Beting telefonou-me, há alguns dias, perguntando o que ocorreria se o pacote fiscal fosse rejeitado. Falei da inexistência, no Direito brasileiro, do repristinamento tácito (restabelecimento da lei revogada sem que haja expressa menção a seu retorno à vida jurídica) e da impossibilidade de se instituir novamente o Imposto de Renda ou aumentá-lo, por força do princípio da anterioridade (instituir e majorar tributos no próprio exercício).

Com o fino humor e a arguta inteligência que são seus atributos, ele alertou pela TV Globo, à noite, sobre os riscos que o choque Fazenda x Parlamento poderia ocasionar.

Fazenda voltou à carga, alegando poder por decreto-lei restabelecer, "desde que não aumentado", o imposto sobre a renda do ano de 1986, sem lembrar que o Artigo 153, parágrafo 2º, da Constituição Federal fala em "majoração" e em "instituição", e para fazê-lo teria que "reinstaurar" o imposto sobre a renda "revogado" em 86, com o que a vedação constitucional o bloquearia, de imediato.

Tais considerações iniciais objetivavam mostrar o nível dos descompassos decorrentes da falta de diálogo entre a sociedade, que paga tributos "mas não pode discutir", e o Governo, que se beneficia dos tributos mas que produz as leis impositivas, sem consultar a sociedade.

De tal carência de entendimento — que não é própria dos países civilizados, visto que nesses a sociedade é que impõe ao Governo o que deseja, dialogando e debatendo suas propostas até a aprovação final pelo Parlamento — surgem as inevitáveis falhas, algumas inadmissíveis, como o pacote de dezembro está a demonstrar.

Assim é que, pelo novo sistema, a grande maioria dos contribuintes — principalmente os que recebem de mais de uma fonte de rendimentos — terá, no exercício seguinte, imposto a ser restituído e não a pagar, constituindo a nova sistemática não aquela ideal dos povos civilizados tida por bases correntes mas uma outra, qual seria a da instituição de um empréstimo com-

pulsório permanente.

Ora, o Código Tributário Nacional só permite empréstimos compulsórios para três hipóteses e nenhuma delas sustenta a ânsia impositiva federal. Só pode haver, na atual Constituição, empréstimos compulsórios para casos de guerra, calamidade pública e absorção temporária do poder aquisitivo (Artigo 15), sendo o empréstimo compulsório introduzido pelo pacote de dezembro permanente.

Acresce-se o fato de que os contribuintes pagarão em moeda forte e, em face dos níveis da inflação nacional que, pelas projeções dos dois primeiros meses, ultrapassará mil por cento ao ano, receberão em moeda corroida, desvalorizada, não ofertando um empréstimo, mas uma doação compulsória ao Governo.

O contribuinte brasileiro, portanto, acuado e perseguido, vai ficando sem alternativas, inclusive, por força de lei, sendo obrigado a aderir à vocação de Calabar, pois se não denunciar a quem pagou serviços, será multado em 20 por cento.

O fato, todavia, que mais impressiona reside na correção da tabela do Imposto de Renda progressivo incidente sobre a renda líquida.

Entendo não serem corretas as projeções governamentais sobre a justa atualização. Tal distorção tem origem no fato de todas as projeções não levarem em consideração a renda líquida — que é o único parâmetro possível, eis que sobre ela incide o Imposto de Renda, no regime de declaração — mas adotarem critérios diversos, com o que os resultados, embora corretos, nascem desrelacionados da matéria tributável.

Se incorretas as premissas, é inevitável o risco de se renovarem os famosos paradoxos de Zenon. Sustentava o antigo filósofo do período pré-socrático que, em uma corrida entre Aquiles e a tartaruga, esta nunca seria ultrapassada, se sempre fosse considerada apenas a metade da distância a percorrer. Com efeito, sempre que metade da distância que os separasse fosse percorrida por Aquiles, teria a tartaruga avançado um pouco mais, com o

que, embora diminuindo permanentemente a distância, nunca ele ultrapassaria sua lenta concorrente.

Qualquer projeção que não tenha por ponto de apoio a única base de cálculo possível, que é a renda líquida, não tem sustentação científica.

Examine o leitor o exemplo seguinte de um cidadão que teve CZ\$ 100.000,00 de renda líquida em 1986 e CZ\$ 465.000,00 de renda líquida em 1987. Não obteve, à luz da inflação do período (365 por cento), qualquer acréscimo de sua "renda líquida", mas terá galgado faixa superior (de 20 para 25 por cento), conforme se verifica no exemplo abaixo:

Imposto de Renda — pessoa física:

Exemplo prático: (1) Contribuinte que obteve renda líquida de CZ\$ 100.000,00 em 1986.

Tabela IR 87: Alíquota de 20 por cento (CZ\$ 20.000,00). Parcela a deduzir — CZ\$ 10.105,00. Imposto a pagar — CZ\$ 9.895,00.

(2) Contribuinte que obteve renda líquida de CZ\$ 465.000,00 em 87.

Tabela IR 88: Alíquota de 25 por cento (CZ\$ 116.250,00). Parcela a deduzir — CZ\$ 56.437,00. Imposto a pagar — CZ\$ 59.813,00.

O aumento terá sido, portanto, de 504,47 por cento.

Não creio que a brutal queda do poder aquisitivo de um lado, e de outro a inflação e a falta de credibilidade do Presidente e do Executivo, que emperram a retomada do processo produtivo no País, possam enfrentar este violento assalto às parcas economias da classe média.

Fica, portanto, meu alerta de modesto operário do Direito há 30 anos, para que o próprio Ministério da Fazenda reflita e, pelo menos, reatualize a tabela pelos índices inflacionários, minorando o drama do trabalhador e do empresário brasileiros.

Caso contrário, temo que a desobediência civil virá, não porque queiram os brasileiros ser desobedientes, mas porque não terão com o que obedecer.

Ives Gandra da Silva Martins é professor titular de Direito Econômico da Faculdade de Direito da Universidade Mackenzie, de São Paulo, e Presidente da Academia Internacional de Direito e Economia.